



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

LEI Nº 425 DE 25 DE MARÇO DE 2004

"Autoriza o Poder Executivo, através do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – FDI, a conceder incentivos com tarifa diferenciada de energia elétrica a empreendimentos agro-industriais e industriais considerados estratégicos ao desenvolvimento do Estado de Roraima."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – FDI, criado pela Lei nº 232, de 30 de setembro de 1999, autorizado a incentivar empreendimentos do setor agro-industrial e industrial através de tarifa de energia elétrica a preços diferenciados da praticada no mercado local para os respectivos setores.

§ 1º A Companhia Energética de Roraima S/A – CER e a Boa Vista Energia S/A – BOVESA poderão se habilitar, dentro de suas respectivas áreas de atuação, para proceder à comercialização da energia a preços incentivados.

§ 2º A comercialização de energia elétrica a preços diferenciados/incentivados deverá ter aprovação prévia do Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – CDI/FDI.

§ 3º O FDI poderá incentivar os setores agro-industrial e industrial, num prazo máximo de 10 (dez) anos, a contar a partir da publicação desta Lei, através da CER S/A e BOVESA S/A, com a oferta de até 100 MW de energia, a preços diferenciados, a empreendimentos considerados de grande interesse para o desenvolvimento econômico e social do Estado de Roraima.

Art. 2º Os recursos necessários ao cumprimento do que estabelece os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1º desta Lei, serão previstos nos Planos Plurianuais de Investimentos, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos Anuais do Poder Executivo e alocados no Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – FDI.

Art. 3º A Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A – AFERR, gestora do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – FDI, após a publicação no Diário Oficial do Estado de Roraima, da Resolução do CDI/FDI que concede incentivos de diferencial de preços nas tarifas de energia, a fundo perdido, repassará mensalmente a CER S/A ou a BOVESA S/A, mediante a apresentação das faturas devidamente atestadas por técnico especialmente designado, a importância equivalente ao diferencial de tarifa, devidamente acordada em contrato.



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo revogará, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Lei, os Decretos de nºs 5.257 – E e 5.256 – E de 22 de abril de 2003, que criou a Comercializadora Roraimense de Energia Elétrica S/A – CREE e nomeou o seu presidente respectivamente.

Art. 5º O Estado de Roraima fica autorizado a oferecer garantias nos contratos celebrados pela Companhia Energética de Roraima S/A – CER e pela Boa Vista Energia S/A - BOVESA para dar cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 1º, "caput", e seus §§ 1º, "caput", 2º, 3º e 5º, e os artigos 2º, 3º e 5º, todos da Lei nº 320, de 31 de dezembro de 2001.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 25 de março de 2004.

FRANCISCO FLAMARIÓN PORTELA
Governador do Estado de Roraima